



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/383 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador RCCI – Rádio Comunicação, Criatividade e Imagem, Lda. - serviço de programas Tropical FM

Lisboa
31 de julho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/383 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador RCCI – Rádio Comunicação, Criatividade e Imagem, Lda. - serviço de programas Tropical FM

I. Pedido

1. Por requerimento, de 9 de novembro de 2023, o operador RCCI – Rádio Comunicação, Criatividade e Imagem, Lda., solicitou a renovação da respetiva licença, ao abrigo do n.º 2 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 423195, é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município da Moita, na frequência 95.3 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado Tropical FM.
3. A licença em causa é válida até 8 de maio de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 9 de novembro de 2023, é tempestivo, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC¹ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. n.º 2 do artigo 27.º da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 10.1 Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

- 10.2 Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
- 10.3 Certidão Permanente do Registo Comercial do Operador;
- 10.4 Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
- 10.5 Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.6 Declarações do Operador e titulares dos órgãos sociais da RCCI – Rádio Comunicação, Criatividade e Imagem, Lda., de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.7 Linhas gerais e grelha de programação do serviço de programas;
- 10.8 Estatuto editorial;
- 10.9 Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.10 Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.11 Documento comprovativo da situação contributiva regularizada, emitido pela Segurança Social;
- 10.12 Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pela Autoridade Tributária;
- 10.13 Último relatório de gestão e contas; e
- 10.14 Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h), dos dias 14 e 15 de junho de 2024.

IV. Operador de Rádio

11. A Requerente detém a licença *supra* identificada desde 9 de maio de 1989, a qual viria a ser renovada pela Deliberação n.º 2889/2000 da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, de 27 de setembro de 2000, e novamente pela Deliberação 163/LIC-R/2009, da ERC, de 24 de setembro de 2009, pelo prazo de 10 anos.
12. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 8 de maio de 2024.
13. A RCCI – Rádio Comunicação, Criatividade e Imagem, Lda., tem por objeto principal o exercício da “atividade de radiodifusão(...)»², assegurando, deste modo, o cumprimento do princípio da especialidade, imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão do serviço de programas.

² Cf. Artigo 2.º dos Estatutos da RCCI, Lda.

15. Nos últimos 15 anos de atividade, não se registaram irregularidades, queixas ou participações na ERC contra o operador em causa.

a) Concentração

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, tanto o operador RCCI – Rádio Comunicação, Criatividade e Imagem, Lda., como os respetivos titulares dos órgãos sociais declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

17. O Operador declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

18. Quanto às obrigações da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, a RCCI – Rádio Comunicação, Criatividade e Imagem, Lda., assegura o cumprimento das obrigações decorrentes da Lei da Transparência e respetiva regulamentação (cf. Anexo).

19. Mais se refere não verificarem processos administrativos ou contraordenacionais, no âmbito da Lei da Transparência, que envolvam a RCCI - Rádio Comunicação Criatividade e Imagem, Lda.

d) Programação

20. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
21. As linhas gerais de programação, a grelha de programas e sinopses de conteúdos disponibilizadas pelo Operador revelam-se de harmonia com a tipologia generalista do serviço de programas Tropical FM, incluindo, nomeadamente, diversos espaços de informação (local e regional), de entretenimento, música e desporto.
22. A audição das emissões da Tropical FM comprovou a existência de uma emissão generalista, de proximidade, com participação do auditório local, da qual se destacam os programas “Tropical Total”, que apresenta relatos biográficos, históricos e culturais, entrevistas e música selecionada; o programa “Temas de Novelas” dedicado ao universo musical das grandes novelas televisivas; o programa “Seu Astral” um espaço dedicado à astrologia do dia, previsão do tempo, divulgação das últimas novidade, música animada, interação com o público (emissão de mensagens e pensamentos dos ouvintes); “Jean Cremona Convida” um espaço dedicado a entrevistas ou as rubricas “Quem é Você” espaço dedicado à história de um artista; “Na Bola” programa dedicado ao futebol; “Era uma Vez”, no qual se revivem os grandes sucessos e tesouros esquecidos da musica portuguesa e brasileira; e “Whatsapp Tropical” com os ouvintes em direto.
23. Conclui-se, portanto, pelo cumprimento do artigo 32.º da Lei da Rádio.

24. Verificou-se a emissão durante 24 horas, composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais foram indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas, assegurando o disposto no artigo 11.º da Lei da Rádio.

e) Informação

25. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

26. Foram identificados, de segunda-feira a sexta-feira, cinco blocos informativos de âmbito local e regional (7h00, 10h00, 14h00, 17h55, 18h20) tendo-se identificado aos fins-de-semana a emissão de quatro blocos informativos de âmbito local e regional (7h00, 10h00, 14h00 e 17h00), todos produzidos e difundidos com recursos próprios do Operador.

27. Os serviços noticiosos da Tropical FM são da responsabilidade da jornalista e diretora de informação Andrea de Oliveira Duarte (CP 7122), estando indicado José Eduardo Barbetti como responsável pela programação do serviço de programas.

28. Deste modo, consideram-se cumpridas as exigências previstas nos artigos 33.º, 35.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Publicidade e patrocínio

29. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas nos artigos 40.º da Lei da Rádio e 8.º do Código da Publicidade³, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

g) Música portuguesa

30. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o Operador está inscrito no Portal das Rádios da ERC, mas não comunica regularmente os dados relativos à música portuguesa emitida.

31. Não obstante, tendo por base a amostra recolhida da audição às emissões da Tropical FM, conclui-se que o Operador dá cumprimento às quotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio.

32. Alerta-se o operador para o dever de comunicar regularmente os dados relativos à música portuguesa difundida, nos termos do artigo 47.º-B da Lei da Rádio.

h) Estatuto editorial

33. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos

³ Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, cuja alteração mais recente foi aprovada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.

aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

34. Analisado o Estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, constata-se que cumpre os requisitos legais, tendo o operador declarado que o mesmo se encontra disponível para conhecimento do público nas instalações do serviço de programas Tropical FM, nos termos do suprarreferido artigo 34.º da Lei da Rádio.

i) Outras obrigações

35. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador encontra-se devidamente regularizada, tal como exige o n.º 4.º do Artigo 27.º da Lei da Rádio.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do Operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador RCCI – Rádio Comunicação, Criatividade e Imagem, Lda., na frequência 95.3 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Tropical FM”.

O Conselho Regulador da ERC alerta o operador para o cumprimento da Lei da Rádio, cuja observância será objeto de verificação em futuros processos de fiscalização, quanto ao dever de comunicar regularmente as quotas de difusão de música portuguesa.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 8 de maio de 2024, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a), e n.º 3, al. c), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 19 UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 31 de julho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (UTM) Estrutura e Relações de Propriedade da RCCI - Rádio Comunicação Criatividade e Imagem, Lda. - Atualização

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente à alteração de domínio do serviço de programas Tropical FM, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador RCCI - Rádio Comunicação Criatividade e Imagem, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação (Lei da Transparência).

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A RCCI - Rádio Comunicação Criatividade e Imagem, Lda. é diretamente detida por duas (2) pessoas individuais.
3. As pessoas individuais que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Organograma da RCCI - Rádio Comunicação Criatividade e Imagem, Lda.



Figura 2 – Beneficiários Efetivos da RCCI - Rádio Comunicação Criatividade e Imagem, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Ivonete Silva	Diretamente	32,000	32,000
João Filho	Diretamente	68,000	68,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 18/07/2024

4. As pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, não fazem parte dos órgãos sociais do operador em causa.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
6. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, nenhuma faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
7. A RCCI - Rádio Comunicação Criatividade e Imagem, Lda. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes do Passivo nos últimos três anos.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela RCCI - Rádio Comunicação Criatividade e Imagem, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A RCCI - Rádio Comunicação Criatividade e Imagem, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.
9. Não estão em curso quaisquer processos administrativos ou contraordenacionais, no âmbito da Lei da Transparência, que envolvam a RCCI - Rádio Comunicação Criatividade e Imagem, Lda.